



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/24005.41468-31

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 64, de 2024, do Presidente da República (nº 1575, de 4 de dezembro de 2024, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 42.500.000,00 (quarenta e dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado de Tocantins e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Tocantins – PROFISCO II TO”.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Estado de Tocantins para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Tocantins – PROFISCO II TO”.



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1001940393>

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, na forma da Resolução Cofix nº 44, de 25 de outubro de 2022.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 3925/2024/MF, de 4 de novembro de 2024, prestou as devidas informações sobre as finanças da União e analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito. Com relação aos riscos do Tesouro Nacional, a operação é elegível à garantia da União por ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar projeto de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo federal.

Já Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 4043/2024/MF, de 14 de novembro de 2024, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do ente em face da União e suas controladas, o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso e a formalização do respectivo contrato de contragarantia.

## **II – ANÁLISE**

O Anexo Único da minuta de contrato de empréstimo assim resume o objetivo do financiamento visado:





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

- 1.01 O objetivo geral do Projeto é contribuir para a sustentabilidade fiscal do Estado do Tocantins por meio dos seguintes objetivos específicos: (i) a modernização da gestão fazendária; (ii) a melhoria na administração tributária; e (iii) a melhoria na gestão do gasto público.

Os desembolsos ocorrerão ao longo de cinco anos, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo. O custo total do projeto foi estimado em US\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sendo US\$ 4.500.00,00 (quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) provenientes de contrapartida estadual e o restante financiado pelo BID, distribuídos conforme o quadro a seguir:

| Componentes                                                        | BID               | Contrapartida Local | Total             |
|--------------------------------------------------------------------|-------------------|---------------------|-------------------|
| <b>Componente 1.</b> Gestão fazendária e transparência fiscal      | 14.800.000        | 2.960.000           | 17.760.000        |
| <b>Componente 2.</b> Administração Tributária e Contencioso Fiscal | 14.710.000        | 1.540.000           | 16.250.000        |
| <b>Componente 3.</b> Administração financeira e gasto público      | 12.000.000        | 0                   | 12.000.000        |
| <b>Gestão do Projeto</b>                                           | 990.000           | 0                   | 990.000           |
| <b>TOTAL</b>                                                       | <b>42.500.000</b> | <b>4.500.000</b>    | <b>47.000.000</b> |

Nos termos do § 4º do art. 11 da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, estão dispensadas da análise de custo efetivo máximo aceitável as operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras, o que se aplica ao presente caso.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

- a) cumprimento dos requisitos contidos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Fiscal – LRF), e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e alterações subsequentes;

- b) inclusão do programa no plano plurianual e na lei orçamentária do Estado;
- c) obtenção de autorização do Poder Legislativo local e oferecimento de contragarantias à União (Lei Estadual nº 4.048, de 2022);
- d) existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada e de margem suficiente para que o Estado reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora;
- e) observância dos gastos mínimos com saúde e educação e dos limites máximos para as despesas com pessoal; e
- f) pleno exercício da competência tributária do Estado.

A situação de adimplência do Ente e a regularidade quanto ao pagamento de precatórios deverão ser comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato. O ente informa, ainda, que as despesas de parcerias público-privadas (PPPs) situam-se dentro do limite legal. Quanto à oportunidade, à conveniência, à viabilidade e aos riscos para o Tesouro Nacional, o titular daquele órgão entendeu que a presente operação de crédito deve receber a garantia da União.

Por fim, conforme a PGFN, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**III – VOTO**

Em conclusão, o pleito do Estado de Tocantins encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024**

Autoriza o Estado de Tocantins a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 42.500.000,00 (quarenta e dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Estado de Tocantins autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 42.500.000,00 (quarenta e dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Tocantins – PROFISCO II TO”.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Estado de Tocantins;
- II – credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 42.500.000,00 (quarenta e dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);
- V – valor da contrapartida:** US\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);
- VI – juros:** taxa SOFR (*secured overnight financing rate*), acrescida de *funding margin* e *spread* divulgados periodicamente pelo BID;
- VII – atualização monetária:** variação cambial;
- VIII – cronograma estimado das liberações:** US\$ 3.092.424,30 em 2024, US\$ 8.221.016,93 em 2025, US\$ 11.217.037,10 em 2026, US\$ 13.162.150,39 em 2027 e US\$ 6.807.371,28 em 2028;
- IX – cronograma estimado das contrapartidas:** US\$ 301.851,85 em 2024, US\$ 971.296,30 em 2025, US\$ 1.273.148,15 em 2026, US\$ 1.350.000,00 em 2027 e US\$ 603.703,70 em 2028;
- X – prazo total:** até 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;
- XI – prazo de carência:** até 72 (setenta e dois) meses;
- XII – prazo de amortização:** até 222 (duzentos e vinte e dois) meses;
- XIII – periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** semestral;
- XIV – sistema de amortização:** constante;





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

- XV – comissão de crédito:** até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado;
- XVI – despesas de inspeção e vigilância:** até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

*Parágrafo único.* As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos e contrapartidas em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

**Art. 3º** Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado de Tocantins na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único.* A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas pelo Estado, de maneira substancial, as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência financeira do Estado com a União e a sua regularidade em relação ao pagamento de precatórios; e

III – que o Estado celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,                      de dezembro de 2024.

**Senador Vanderlan Cardoso, Presidente**

**Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**

